

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.167-0 ACRE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(A/S) : ODENILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A/S) : DPE-AC - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

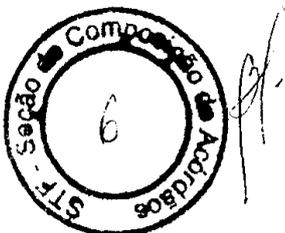
EMENTA

DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI Nº 11.464/07. REQUISITO TEMPORAL – 1/6 DA PENA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Menezes Direito

Ministro MENEZES DIREITO
Relator



03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.167-0 ACRE

Direito Penal. Progressão de regime em crime hediondo cometido antes da Lei nº 11.464/07. Requisito temporal – 1/6 da pena. Existência de repercussão geral.

O Ministério Público do Estado do Acre interpõe os recursos extraordinários indicados, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual que, em síntese, permitiram que apenados pela prática de crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 progredissem ao regime semi-aberto mediante o cumprimento de 1/6 das penas respectivas.

Nas razões dos recursos apresentados, o **parquet** suscita, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto dos apelos.

No mérito, afirma que os condenados pela prática de crimes hediondos cometidos antes da Lei nº 11.464/07, também estão sujeitos ao cumprimento dos prazos estabelecidos nessa norma para a progressão de regime, ou seja, 2/5 e 3/5, conforme se trate de réu primário ou reincidente. Argúi que tal disciplina se revela mais benéfica que aquela prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, declarada inconstitucional pela Suprema Corte em caráter incidental. A aplicação do requisito temporal previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais, 1/6 da pena, nesses casos, seria contrária ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal que determina a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica.

Não estando os acórdãos atacados em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, faz-se necessária a manifestação dos Ministros desta Corte acerca da repercussão geral.

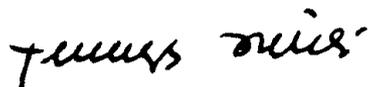
A discussão em torno do requisito temporal para progressão de regime quanto aos crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 extrapola os interesses

omit

RE 579.167-RG / AC

subjetivos presentes nestas causas, mostrando-se relevante para um grande número de apenados no país.

Assim, entendo presente a repercussão geral e proponho o julgamento conjunto dos recursos extraordinários enumerados nesta manifestação, dada a identidade dos casos.



MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.167-0 ACRE**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.167-0****PROCED.: ACRE****RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO****RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE****RECDO.(A/S): ODENILSON DA SILVA LIMA****ADV.(A/S): DPE-AC - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS****PRONUNCIAMENTO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL - PENA -
PROGRESSÃO - CONFLITO DE
LEIS NO TEMPO - ADMISSÃO.**

1. O Gabinete assim resumiu os parâmetros do extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 579.167-0/AC, da relatoria do ministro Menezes Direito, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 14.3.2008.

O Tribunal de Justiça do Acre negou provimento a agravo, assentando a possibilidade de condenado pela prática de crime hediondo consumado anteriormente à edição da Lei nº 11.464/07 obter direito à progressão do regime de cumprimento da pena, desde que cumpra um terço, ou seja, o dobro do requisito objetivo de tempo mínimo para os delitos comuns.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público Estadual articula com a transgressão do artigo 5º, inciso XL, do Diploma Maior. Assevera incidir o novo regramento do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, imposto pela Lei nº 11.464/2007, ou seja, o requisito de dois quintos da pena, relativamente a condenado primário, e três quintos, em casos de reincidência, afastada a aplicação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da questão constitucional debatida, ante a circunstância de influenciar o sentimento geral da sociedade, ante o debate acerca do tratamento diferenciado e mais rigoroso atribuído aos condenados por crime hediondo e assemelhados.

Abaixo a manifestação do ministro Menezes Direito, que se pronunciou pela existência da repercussão geral:

Manifestação nos Recursos Extraordinários nºs. 579.167/AC e 579.416/AC

Direito Penal. Progressão de regime em crime hediondo cometido antes da Lei nº 11.464/07. Requisito temporal - 1/6 da pena. Existência de repercussão geral.

O Ministério Público do Estado do Acre interpõe os recursos extraordinários indicados, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual que, em síntese, permitiram que apenados pela prática de crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 progredissem ao regime semi-aberto mediante o cumprimento de 1/6 das penas respectivas.

Nas razões dos recursos apresentados, o parquet suscita, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto dos apelos.

No mérito, afirma que os condenados pela prática de crimes hediondos cometidos antes da Lei nº 11.464/07, também estão sujeitos ao cumprimento dos prazos estabelecidos nessa norma para a progressão de regime, ou seja, 2/5 e 3/5, conforme se trate de réu primário ou reincidente. Argúi que tal disciplina se revela mais benéfica que aquela prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, declarada inconstitucional pela Suprema Corte em caráter incidental. A aplicação do requisito temporal previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais, 1/6 da pena, nesses casos, seria contrária ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal que determina a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica.

Não estando os acórdãos atacados em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, faz-se necessária a manifestação dos Ministros desta Corte acerca da repercussão geral.

A discussão em torno do requisito temporal para progressão de regime quanto aos crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 extrapola os interesses subjetivos presentes nestas causas, mostrando-se relevante para um grande número de apenados no país.

Assim, entendendo presente a repercussão geral e proponho o julgamento conjunto dos recursos extraordinários enumerados nesta manifestação, dada a identidade dos casos.

MINISTRO MENEZES DIREITO
Relator



2. A matéria está a reclamar, sob o ângulo específico da progressão do regime de cumprimento da pena, o crivo do Supremo, considerado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Os enfoques têm sido diversificados, presentes a quadra de delinquência vivida e o advento da Lei nº 11.464/2007.
3. Admito o exame do tema na via do extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO